



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.900816/2017-49
ACÓRDÃO	1002-003.619 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/02/2009

PROCESSOS CONEXO JÁ JULGADO. SOBRESTAMENTO. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O pedido de sobrestamento não deve ser conhecido, pois o processo conexo já foi definitivamente julgado pelo CARF.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 15/02/2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. PEDIDO EM DUPLICIDADE.

COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Comprovada a inexistência do direito creditório por utilização integral em outra declaração de compensação, deve o pedido de restituição ser indeferido, nos termos do artigo 165 do CTN e artigo 73 da Lei nº 9.430/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o Recurso Voluntário do autuado, desconhecendo a parte que requer que seja sobrestado o trâmite e julgamento do presente Processo até a conclusão do julgamento do Processo Administrativo nº 16327.908058/2012-01, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 2 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente***Ricardo Pezzuto Rufino – Relator***Assinado Digitalmente***Aílton Neves da Silva – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO, complementando-o em seguida:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 120 que indeferiu o pedido de restituição formulado no PER/DCOMP nº 02939.19506.290409.1.2.04-2070.

O crédito, no montante de R\$ 27.923,84, correspondente a parte do pagamento efetuado em 27/02/2009, a título de CSRF cód. 5952, foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do sujeito passivo.

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
15/02/09	5952	47.259,93	27/02/09

De acordo com o Despacho Decisório e informações complementares da Análise de Crédito, carreadas às fls. 121, o crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anterior (03130.87427.300409.1.3.04-0116) que referencia o mesmo pagamento, cuja decisão proferida no processo nº 16327.908058/2012-01, concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimentos de pedidos de restituição.

Cientificado em 12/04/2017, o contribuinte, irrisignado, impugnou o despacho decisório em 10/05/2017 manifestando a sua inconformidade às fls. 71 a 75, pela qual alega requer:

1. Seja sobrestado o trâmite e julgamento do presente processo até a conclusão do julgamento do Processo Administrativo nº 16327.908058/2012-01, haja vista a relação de prejudicialidade entre ambos os processos;
2. Seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade e restituído o crédito objeto do PER no 02939.19506.290409.1.2.04-2070 na hipótese de haver

o reconhecimento do crédito pelo Fisco, mas não para efeito de compensação, ou a Impugnante vir a realizar o pagamento do débito compensado na DCOMP no 03130.87427.300409.1.3.04-0116 defendido no Processo Administrativo no 16327.908058/2012-01.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, acórdão nº **16-95.916**, de 11 de junho de 2020 (fls. 131 a 134), conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 27/02/2009

Ementa: MATÉRIA JÁ APRECIADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO.

Incabível nova apreciação de matéria já analisada em processo administrativo diverso, relativo aos mesmos fatos, ao mesmo período de apuração e ao mesmo tributo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No Recurso Voluntário (fls. 140 a 142) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, repetindo, em linhas gerais, os fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, discriminados resumidamente na sequência:

- Afirma que o presente processo administrativo requer a restituição do crédito objeto do PER nº 02939.19506.290409.1.2.04-2070. Sendo este crédito oriundo do DCOMP anterior de nº 03130.87427.300409.1.3.04.0116, que faz parte da defesa dos autos do Processo Administrativo nº 16327.908058/2012-01 que ainda está em andamento. E que na hipótese do crédito do PER do presente processo vir a ser reconhecido pelo Fisco ou a recorrente realizar o pagamento do débito compensado na DCOMP do PA nº 16327.908058/2012-01, o crédito ora indeferido restará restabelecido para restituição.

- Assim, entende que o presente processo deve ser sobrestado até a conclusão do julgamento do PA nº 16327.908058/2012-01, sendo notória a relação de prejudicialidade entre eles.

- Ao final, requer que seja sobrestado o trâmite e julgamento do presente Processo nº 16327.900816/2017-49 até a conclusão do julgamento do Processo Administrativo nº 16327.908058/2012-01.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 16-95.916 - 5ª Turma da DRJ/SPO se deu em 14/07/2020 (fl. 137), sendo o recurso voluntário apresentado em 13/08/2020 (fl. 138). Logo, o recurso é tempestivo.

Quanto a admissibilidade, nem todo o recurso pode ser admitido.

A interessada pede no seu recurso voluntário o sobrestamento do presente processo até que seja julgado definitivamente o processo conexo de nº 16327.908058/2012-01. Ocorre que já houve esse julgamento, por meio do acórdão nº 1301-005.174, de 13/04/2021, da 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Este colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte nos seguintes termos constantes de sua ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/02/2009 a 15/02/2009 ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

O descumprimento da obrigação de retificar a DCTF não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado por meio de documentação hábil e idônea.

Comprovação com base em escrita contábil e DARF de pagamento a maior, deve ser reconhecido o direito creditório.

Recurso Voluntário conhecido e provido

Portanto, não se conhece do recurso voluntário em face da perda de objeto processual, uma vez que o processo administrativo nº 16327.908058/2012-01, que veiculou matéria conexa, já foi definitivamente julgado, não havendo que se falar em sobrestamento do presente processo, conhecendo os demais pontos questionados.

Mérito

Conforme o Decreto nº 70.235/1972 (artigos 16, II, e 17), que rege o processo administrativo fiscal, em se tratando de recurso voluntário, cumpre aos julgadores apreciar as matérias expressamente recorridas. A despeito disso, é pacífico o entendimento que é dever do colegiado apreciar de ofício as matérias de ordem pública, ou seja, ainda que não tenham sido contestadas, bem como corrigir os erros materiais que, porventura, agravarem incorretamente a exigência fiscal.

As questões de ordem pública são aquelas que condicionam a legitimidade do próprio exercício de atividade administrativa. Por isso, não precluem e podem, a qualquer tempo,

ser objeto de exame, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, sendo passíveis de reconhecimento de ofício pelo julgador, nos termos do artigos 303, II e III do CPC/73 e, 342, II e III do CPC/2015.

A Interessada, em sua Manifestação de Inconformidade, solicita que seja restituído o crédito de pagamento a maior da CSRF, no montante de R\$ 27.923,84. E, embora tal pedido não faça parte do presente Recurso Voluntário, entendemos que esta petição é objeto de matéria de ordem pública, já que a essência da formação deste contencioso administrativo é o questionamento do Despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição apresentado no PER/DCOMP nº 02939.19506.290409.1.2.04-2070.

O indeferimento do pedido de restituição se deve pela razão do DARF informado, já ter sido objeto de análise no PER/DCOMP nº 03130.87427.300409.1.3.04-0116, cuja decisão foi pela inexistência do crédito a maior para qualquer utilização, seja para compensações ou restituições.

Tal PER/DCOMP pertence ao processo administrativo nº 16327.908058/2012-01, que embora inicialmente a declaração de compensação fora não homologada, com o crédito não reconhecido; após julgamento de Recurso Voluntário deste CARF, o Acórdão nº 1301-005.174 da 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária deu provimento no sentido de reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 27.923,84, homologando a compensação até o limite reconhecido.

Assim, verificamos que o crédito pleiteado já fora analisado em outro processo. Nele, a Recorrente foi vitoriosa em seu pleito. Entretanto, mesmo que não lograsse êxito em tal lide, inadmissível seria nova apreciação do crédito.

Portanto, comprovada a duplicidade de pedidos e inexistência do indébito tributário aqui pleiteado em razão de seu consumo na DCOMP analisada no processo de nº 16327.908058/2012-01, deve o pedido de restituição ser negado, nos termos do artigo 165 do CTN.

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço parcialmente o Recurso Voluntário da recorrente, desconhecendo a parte que requer que seja sobrestado o trâmite e julgamento do presente Processo nº 16327.900816/2017-49 até a conclusão do julgamento do Processo Administrativo nº 16327.908058/2012-01, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino

ACÓRDÃO 1002-003.619 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16327.900816/2017-49

DOCUMENTO VALIDADO